

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.722, DE 2009 (PLS nº 232/2008)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.722/09, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município mineiro de Uberlândia, regulados a sua criação, as suas características, os seus objetivos e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente. Em sua justificação, o ilustre Autor, Senador Wellington Salgado, argumenta que a cidade reúne condições indispensáveis para sediar uma ZPE, mercê de seu potencial econômico e de sua infraestrutura logística. Ressalta, a propósito, que o Município é o principal pólo do Triângulo Mineiro, dotado de economia forte e diversificada, especialmente nos setores agroindustrial e de serviços, de mão-de-obra especializada, de excelente infraestrutura de energia e de telecomunicações e, ainda por cima, de localização privilegiada.

O Projeto de Lei nº 4.722/09 foi distribuído em 02/03/09, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de

Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 04/03/09, recebemos, em 24/06/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/07/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação representam um instrumento que, com variações, tem sido amplamente utilizado em todo o mundo com o objetivo de facilitar a implantação de empreendimentos voltados preferencialmente para os mercados externos. Sua ubiquidade é, certamente, a maior prova de sua relevância, dado que têm sido empregadas por países com os mais diversos regimes políticos, graus de desenvolvimento e modos de organização econômica.

Consoante nossa preferência por jabuticabas, no entanto – tomado o termo no sentido amplo, de atitudes que não se encontram em nenhum outro lugar do planeta – recusamo-nos a permitir que a ideia de ZPE fosse testada em nosso território. Curiosamente, essa relutância de ordem prática não correspondeu à boa-vontade legiferante, já que desde 1988, com a edição do Decreto-lei nº 2.452, contamos com normas legais sobre o assunto. Chegou-se, até mesmo, a criar por decreto, entre 1988 e 1994, as ZPE de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO). Nenhuma delas, entretanto, chegou a ser efetivamente implantada.

Felizmente, esta postura de injustificada antipatia frente às ZPE começa a se modificar. Nos últimos dois anos deram-se passos importantes para o resgate sério e bem-intencionado da possibilidade de implantação em nosso território de Zonas de Processamento de Exportação, mediante a vigência das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, que promoveram a atualização e a adaptação aos novos tempos de economia globalizada da legislação aplicável às ZPE. Pela primeira vez, enfim, estamos a ponto de acompanhar o mundo na adoção desse mecanismo auxiliar de redução das desigualdades regionais e de geração de emprego e renda.

É chegada a hora, então, para que abandonemos a timidez e incorporemos as Zonas de Processamento de Exportação ao arsenal de medidas destinadas a acelerar o desenvolvimento econômico do País. Neste sentido, estamos de pleno acordo com a proposta em tela. Com efeito, cremos que Uberlândia reúne as condições desejáveis para sediar um tal enclave. A cidade congrega tradição econômica, pujança, infraestrutura, mão-de-obra qualificada e localização estratégica no coração do Brasil. Se há um local dotado de boas condições para testar o conceito de ZPE, certamente é Uberlândia. Assim, temos convicção quanto à oportunidade da iniciativa ora submetida à nossa apreciação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.722, de 2009.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado AELTON FREITAS
Relator